



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 26 de abril de 1991 3 ACORDÃO N.º 302-32.016

Recurso n.º 113.148 - Proc. n.º 10851-001716/90-61
Recorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Recorrido IRF - Viracopos

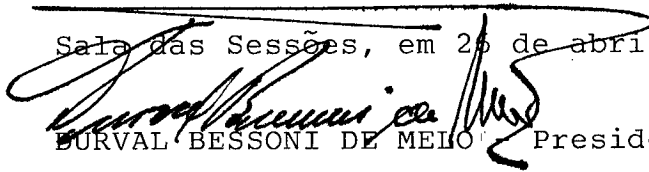
Conferência Física. Falta de mercadoria importada.
Responsabilizado o importador, em desacordo com o que es
tipula os arts. 478 e 479 do Decreto 91.030/85.

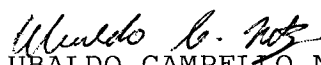
Recurso provido.

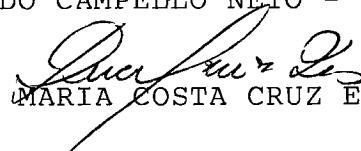
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procª da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vascon
celos, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares,
Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.148 - ACÓRDÃO Nº 302-32.016

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A UNICAMP foi autuada por falta de duas bombas dosado_o ras, sem marca nem referência, fabricadas na Alemanha, apurada em ato de conferência, não tendo sido constatada violação nem diferença de peso. No lugar estavam apenas catálogos técnicos.

Por tal ocorrência, foi firmado o crédito tributário no valor de Cr\$ 3.993,32 (multa de 50% do I.I.).

Em tempo hábil a interessada apresentou impugnação cujo teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 12/13). Tal peça resume-se em um apelo à dispensa do pagamento da multa por falta de recurso apropriados para tanto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio (fls. 29/32).

É o relatório.



V O T O

Baseando-me nos arts. 478 e 479 do R.A. vigente (Decreto 91.030/85), ou seja, cabendo a responsabilidade por faltas verificadas em Conferência Física, ao transportador e/ou depositário, e por ter sido responsabilizado, no caso em tela, o importador, voto para que seja dado provimento ao recurso para o cancelamento do crédito tributário aplicado à recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator